

**Revisional – Autos 16.707/2010.**

**Autora: Vania Cristina de Almeida.**

**Réu: Santander Leasing S/A – Arrendamento Mercantil.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Vania Cristina de Almeida**, já qualificada nos autos, propôs **ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento** em face de **Santander Leasing S/A – Arrendamento Mercantil**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que firmou contrato de natureza bancária junto ao réu, sendo que este procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber: a)- juros capitalizados mensalmente; b)- TAC e TEC; c)- juros de mora pela SELIC quando o correto seria de 1% ao mês; d)- comissão de permanência c/c outros encargos e e)- IOF, os quais oneraram o valor das prestações mensais. Diante disso, sustentando ausência de mora e aplicação do CDC, requereu, mediante antecipação de tutela, a não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplência, além de autorização para consignar os valores incontroversos, com posterior revisão do contrato, declaração de nulidade das cláusulas impugnadas, readequação do débito, bem como condenação do réu à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Os pedidos de antecipação de tutela foram indeferidos (fls.66).

Em contestação (fls.78/122), o réu requereu a retificação do pólo passivo de modo a constar “Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil”. No mérito, afirmou que o contrato fora livremente

convencionado, sendo os termos pré-fixados, não observando a autor a boa-fé objetiva ao pretender revisar o contrato. Refutou a existência de cláusulas abusivas, além de alegar inexistência de cobrança de juros capitalizados mensalmente tendo em vista a não incidência de juros remuneratórios em contratos de arrendamento mercantil, caso dos autos. Defendeu a legalidade da cobrança da comissão de permanência e dos encargos moratórios, bem como das tarifas impugnadas e do IOF. Insurgiu-se contra os pedidos de repetição de indébito e inversão do ônus da prova. Defendeu a possibilidade de inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplência. Impugnou os cálculos apresentados unilateralmente pela parte autora. Defendeu a configuração da mora, bem como a impossibilidade de manutenção de posse do bem em favor da autora. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando à autora as verbas legais.

Réplica às fls.131/144.

Instadas a especificar provas (fls.145), a parte autora requereu o julgamento antecipado (fls.147), enquanto o réu manteve-se inerte (fls.148 vº).

Decisão de saneamento às fls. 149/151. Na ocasião, foi invertido o ônus da prova. Intimados, o réu requereu o julgamento antecipado (fls.155), enquanto a autora manteve-se inerte (fls.155 vº).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, quer porque não há necessidade de dilação probatória, quer porque as partes não demonstram interesse em outras provas.

## **2 – Retificação do Pólo Passivo**

Ante o contido no documento de fls. 123, verifica-se que a atual denominação de “Real Leasing S.A Arrendamento Mercantil” passou a ser “Santander Leasing S.A Arredamento Mercantil”, com efeitos a partir de 31 de agosto de 2009. Diante disto, o pólo passivo da ação deve ser retificado, conforme postulado pelo réu.

## **3 - Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão**

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nessa perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, restabelecendo o equilíbrio entre as partes.

## **4 – Capitalização de Juros/ Arrendamento Mercantil**

De fato, realmente não deveria ser possível a cobrança de juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil, caso dos autos, porquanto nesse tipo de operação o arrendador (banco) adquire o bem para arrendá-lo (alugá-lo com opção de compra) ao arrendatário (consumidor). Vale dizer, em tese, ao arrendar um bem, o banco deveria cobrar o que se denomina contraprestação (aluguel), e, no caso do arrendador optar pela compra do bem, seria lícito ao banco, exigir, também, o VRG (valor residual garantido). Mantida essas condições, por óbvio, não

haveria que se falar em capitalização de juros, conforme defendido pelo Banco réu em contestação.

Ocorre que, na prática bancária, sabidamente, não é isso o que acontece, pois o banco embute no cálculo do valor da contraprestação, juros remuneratórios, o que milita em desfavor do réu. Sobretudo porque, no caso, extrai-se do documento de fls. 56, a incidência de “taxa de retorno de 1,46% ao mês e 19% ao ano” (item “s” – fls.56) o que, em outras palavras, nada mais é que a contratação, com denominação diversa de juros remuneratórios, o que permite, em tese, eventual capitalização de juros mesmo se tratando de contrato de arrendamento mercantil, afastando, dessa forma, a tese defendida pelo réu.

Superado esse aspecto, é certo que, salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais<sup>1</sup>, é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF)<sup>2</sup>. Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionada.

Sucedendo que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeito “*ex tunc*”, mediante os seguintes fundamentos:

**“INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA PROVISÓRIA – PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA – VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI**

---

<sup>1</sup> **Súmula 93 do STJ** - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

<sup>2</sup> **Súmula 121 do STF** - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

**COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR – Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010).**

Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-PR<sup>3</sup>, impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a**

---

<sup>3</sup> Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

*capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff – Unânime – J. 23.06.2010).*

No caso, extrai-se dos autos a prática de anatocismo. É que, além de ser praxe bancária, o que, por si só, já demonstra indício em desfavor do réu, ante à decisão que inverteu o ônus da prova, caberia ao réu demonstrar a não ocorrência da capitalização, o que não verificou.

A par disso, o documento de fls. 56 revela que a capitalização de juros foi expressamente prevista, ao indicar, respectivamente, a taxa de retorno de arrendamento de 1,46% ao mês e 19,00 % ao ano, as quais, mediante mero cálculo aritmético, demonstram a capitalização. Impõe-se, portanto, a readequação do débito, afastando-se a incidência da capitalização de juros, nos termos do dispositivo.

## **5 – Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Boleto**

Quanto à cobrança da “tarifa de abertura de crédito” (TAC), a ocorrência é incontroversa além de estar previamente prevista no contrato (fls. 56 - item “t”).

Sucedo, porém, que sua cobrança é abusiva, porquanto transfere à parte hipossuficiente da relação contratual obrigação de suportar despesas administrativas inerentes à atividade da instituição financeira.

Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ: "*A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/*

*acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito*" (AgRg no REsp nº 899.287/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07).

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da abusividade/nulidade desta cobrança, e, por conseguinte, a repetição do indébito/compensação de valores pagos, conforme tópico seguinte.

Já quanto à denominada "tarifa de emissão de boleto", não há qualquer evidência nos documentos juntados aos autos de que tenha ela sido exigida ou paga. Ao contrário, verifica-se no item "v", do quadro "Especificação da Operação", o seguinte: "Emissão de Carnê / Lâmina: R\$ 0,00", o que ilide a pretensão da parte autora, conduzindo à improcedência do pedido neste aspecto.

## **6 – Juros de Mora**

Apesar da tese levantada pela autora, extrai-se do contrato (cláusula 16, "a" – fls.58), que as partes convencionaram a incidência de juros moratórios no importe de 1% (um por cento) ao mês, o que encontra respaldo na legislação (CTN, art. 161), inexistindo nos autos comprovação de que tal encargo tenha sido exigido e/ou pago em desacordo com os termos contratuais. Rejeita-se.

## **7 – Comissão de Permanência**

Segundo entendimento sumular firmado pelo STJ<sup>4</sup>, a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde

---

<sup>4</sup> **Súmula 296, do STJ** – Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

**Súmula 294, do STJ** – Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

**Súmula 30, do STJ** – A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

que não cumulada com outros encargos, *e.g.*, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual<sup>5</sup>.

No caso, não se verifica no contrato a pactuação da cobrança de comissão de permanência (fls. 57/58). Também inexistem nos autos qualquer demonstração de que tal encargo tenha sido exigido e/ou pago, o que conduz à improcedência do pedido neste aspecto.

Registra-se, a propósito, que a inversão do ônus da prova, deferida às fls. 149/151, não abrangeu este encargo, não se desincumbindo a autora, portanto, do seu ônus probatório (CPC, art. 333, I).

Rejeita-se.

## **8 – IOF sobre Operações Financeiras**

É certo que os valores cobrados a título de IOF e de encargos do Bacen encontram respaldo jurídico, por força da Lei nº 8894/94 e do Decreto 2219/97, devendo ser pagos em razão da operação financeira realizada, não podendo as partes deixar de se submeter às disposições normativas gerais que regem a matéria. Todavia, restando caracterizada a cobrança de certos encargos indevidos, majorando o valor do débito, é certo que a incidência tributária respectiva operou-se de maneira a maior e, portanto, irregular, em detrimento dos autores.

Deve, assim, o réu ser condenado a lhe restituir e/ou compensar os valores cobrados a maior, mesmo se ínfimos, nos termos do dispositivo.

---

<sup>5</sup> AGRESP 511475 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 03.05.2004 – p. 00151.

## **9 – Repetição do Indébito**

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas uma das teses arguidas pela autora, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá à autora, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**<sup>6</sup>.

De outra parte, fica afastada a incidência do artigo 940 do CC e/ou art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa do réu (Súmula 159 do STF).

## **10 – Inscrição Cadastral**

Eventual ilegalidade ou abusividade dos encargos cobrados, não exime o devedor de seu cumprimento, bem como dos efeitos da mora, sobretudo se não havia, até então, pronunciamento judicial a respeito.

Assim, possíveis excessos no débito do contrato devem ser excluídos, sem comprometer os efeitos da mora, inclusive eventuais inscrições cadastrais, enquanto manifestação de mero exercício regular do direito, porquanto subsiste o débito, ainda que em valor menor.

---

<sup>6</sup> **Súmula 322, do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

### III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos na inicial, a fim de, nos negócios jurídicos celebrados entre as partes, determinar a exclusão da capitalização mensal de juros e TAC, nos termos dos itens “4” e “5”, bem como a readequação do IOF, nos termos do item “8”, da fundamentação.

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 60% (sessenta por cento) a cargo do réu, e 40% (quarenta por cento) a cargo da autora.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores da autora, e em 5% (cinco) por cento do valor da condenação para os procuradores do réu, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º),

ressalvado o direito autônomo de cada profissional<sup>7</sup>, além dos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, em relação à autora, beneficiário da assistência judiciária.

Proceda-se, por fim, a escritania, a retificação do pólo passivo, conforme item “2”, da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 27 de setembro de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**

---

<sup>7</sup> **Súmula 306 do STJ** – Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.